



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____

PROCESSO	301000/2013
ASSUNTO	CONSULTA
ÓRGÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RAZÕES DO VOTO

Prefacialmente, registro que a vertente consulta foi proposta pelo Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Conselheiro José Carlos Novelli, com a finalidade de se reexaminar a tese prejudgada dos Acórdãos nº 451/2002 e 1.510/2002, nos termos do artigo 237, do RITCMT.

“Art. 237. Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto, do representante do Ministério Público de Contas ou a requerimento de interessado, o Tribunal Pleno poderá reexaminar tese prejudgada.”

Portanto, em consonância com o Parecer Ministerial, conheço da presente consulta, na medida em que se vislumbra claramente preenchido o requisito de admissibilidade.

Meritoriamente, constato que o cerne do prejudgado ora reexaminado, o qual é composto pelos Acórdãos nº 451/2002 e 1.510/2002, trata de interpretação ao artigo 42, da LRF, *in verbis*:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____

seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

A referida interpretação foi expedida com a finalidade de responder a indagação formulada em consulta a esta Corte de Contas:

“como proceder com relação aos salários atrasados dos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º salário, referentes ao exercício financeiro de 2000, deixados por seu antecessor?”.

Ressaltou a Consultoria Técnica que a consulta citada, protocolizada em 05/01/2001, foi formulada em uma data muito recente ao começo da vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, publicada em 05/05/2000, motivo pelo qual ainda *“pairavam várias dúvidas e dispares interpretações doutrinárias sobre grande parte dos dispositivos introduzidos pela nova legislação financeira, principalmente quanto ao seu artigo 42”.*

Portanto, repiso o entendimento da Consultoria Técnica de que a resposta dada à consulta centrou-se exclusivamente no *caput* do artigo 42, da LRF, coadunando-se com posicionamento doutrinário defendido à época, qual seja, de que o referido dispositivo legal nada tem a ver com despesas pretéritas, contraídas antes dos oito meses da vedação, como folha de pagamento, encargos patronais, contratos contínuos, etc.

Entendo que as despesas com pessoal são despesas contraídas anteriormente ao período proibitivo estabelecido no *caput* do artigo 42, da LRF, ao passo que a Administração Pública as incluiu nas suas peças de planejamento e se encontra suportando as parcelas futuras de tais despesas, como, por exemplo, férias e 13º salário.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____

Para corroborar com este entendimento, invoco os ensinamentos de Carlos Maurício Figueiredo, Cláudio Ferreira, Fernando Raposo, Henrique Braga e Marcos Nóbrega¹, *in verbis*:

“Importante, ainda, a exata identificação do momento em que se contrai a obrigação de despesa, uma vez que só aqueles referentes aos últimos dois quadrimestres do mandato são alcançados pelo dispositivo em análise. A obrigação com despesa de pessoal, por exemplo, é contraída a partir do ato de admissão e efetivo exercício do servidor, não a partir do empenhamento da despesa.”

Portanto, as despesas de pessoal representam obrigações compromissadas que necessitam de amparo financeiro para sua efetivação mensal até o final do mandato ou assim que iniciado o exercício seguinte.

Neste norte, a Consultoria Técnica, acompanhada pelo subsequente parecer ministerial, entendeu ser possível o presente reexame, *“tendo em vista que as despesas inerentes à pessoal (folha de salários e respectivos encargos), por serem obrigações compromissadas anteriormente aos dois últimos quadrimestres do ano de término de mandato estão abrangidas pelo art. 42 da LRF, devendo ser pagas até o final do exercício, ou, caso não quitadas, deverão contar com disponibilidade financeira suficiente para sua cobertura”*.

O tema foi examinado com percuciência pela Consultoria Técnica e chancelado pelo Parecer Ministerial, cujas manifestações endosso, não as transcrevendo para evitar inútil demasia.

VOTO

Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 9449/2013, da lavra do Procurador Geral de Contas William de Almeida Brito Júnior, **VOTO** preliminarmente

¹Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. - 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pg. 226.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____

em conhecer a presente consulta, para em seu mérito acolher e aprovar o Reexame dos Prejudados exarados nos Acórdãos nº 451/2002 e 1.510/2002.

VOTO, ainda, pela atualização da Consolidação de Entendimentos, fazendo-se constar o verbete da decisão colegiada, nos termos que se seguem:

Resolução de Consulta nº ___/2013. Despesa. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Folha de pagamento e encargos sociais. Obrigações compromissadas a pagar até o fim do exercício. Necessidade de disponibilidade de caixa.

1. As despesas com pessoal (folha de pagamento, férias, décimo terceiro salário, encargos sociais, etc.) são consideradas despesas compromissadas a pagar para efeito do parágrafo único do art. 42 da LRF, logo:

a) compõem o fluxo de caixa que serve para apurar a disponibilidade financeira que suportará a possibilidade de contração de novas despesas nos últimos dois quadrimestres do último ano de mandato; e

b) devem ser apropriadas e pagas mensalmente até o término do último ano de mandato, ou, caso restarem parcelas a serem pagas no exercício seguinte, devem contar com disponibilidade de caixa própria e suficiente no encerramento do período.

2. Enquadra-se na vedação contida no artigo 42, da LRF, a inadimplência de quaisquer despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, inclusive as despesas com pessoal, com o objetivo de dar suporte à assunção de obrigação de novas despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato.

Por fim, voto pela revogação integral dos Acórdãos nº 451/2002 e 1.510/2002.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____

É como voto.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO